



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001388/2003-38
Recurso nº 169.765
Resolução nº **1401-00.048 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de novembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUPORTE RECURSOS HUMANDOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Trata o presente feito de declaração de compensação e PER/DCOMP's formulados pela Recorrente objetivando o aproveitamento de direito creditório constituído pela existência de saldo de negativo de imposto de renda apurado no ano-calendário de 2002.

Conforme se extrai do despacho denegatório do pedido formulado pela Delegacia da Receita Federal de Uberlândia, a Recorrente apresentou a declaração de compensação de fls. 1 e 2 em 12 de maio de 2003, objetivando o aproveitamento de parte do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados em 31 e dezembro de 2002.

Posteriormente, durante os anos de 2003 e 2004, foram apresentadas as DCOMP's 06279.44081.181203.1.3.02-66, 17957.03743.060803.1.3.03-076, 12301.91955.060803.1.3.02-95, 02800.56144.280906.1.7.02-043 (retificadora), 19077.34093.141103.1.3.02-60, 24077.17295.290104.1.3.02-96, 42432.09998.181104.1.3.02-08, 06017.56578.181104.1.3.02-68, 14185.22460.181104.1.7.02-661 (retificadora), 03205.69256.120407.1.7.02-693 (retificadora).

Como direito creditório, a Recorrente apontou saldo negativo discriminados na DIPJ/2003, onde registrou um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$100.093,01 (cem mil, noventa e três reais e um centavo – fls. 51) e um saldo negativo de CSLL no montante de R\$5.304,77 (cinco mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos – fls. 55).

No que toca ao saldo negativo de imposto de renda, o referido despacho assim se posicionou, *in verbis*:

O saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2003 teve origem no excesso de IRRF e de pagamentos de estimativa mensal de IRPJ em relação ao IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 2002. As estimativas IRPJ de janeiro a setembro/2002 foram liquidadas por compensação espontânea (sem processo) com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário/2001.

As estimativas IRPJ de outubro a dezembro/2002 foram liquidadas por compensação (DCOMP eletrônica) com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário/2001 (fls. 45 a 50 e 56).

Na análise da compensação das estimativas IRPJ do ano-calendário/2002 verificou-se que não consta saldo negativo IRPJ para o ano-calendário/2001 declarado na DIPJ/2002. Foi constatado, ainda, que durante o processamento eletrônico da DCOMP 42432.09998.181104.1.3.02-0887, na qual foi utilizado saldo negativo IRPJ da DIPJ/2002, o contribuinte foi intimado em 12/03/2007 a retificar a DIPJ ou DCOMP tendo em vista a identificação do saldo negativo IRPJ na DIPJ/2002 como zero (fls. 90, 107 e 108).

Verifica-se que houve a retificação da DCOMP através de retificadora 03205.69256.120407.1.7.02-6933, a qual pode ser aceita, entretanto não houve qualquer retificação da DIPJ/2002 que justificasse o pleito de saldo negativo para o ano-calendário/2001 (fl. 109).(fls. 111)

Ou seja, apesar de no curso do ano-calendário 2002, a Recorrente ter-se valido de saldo negativo apurado no ano-calendário 2001, a DIPJ relativa a este ano-calendário (DIPJ/2002) não aponta a existência de referido saldo negativo. Assim, em procedimento de verificação da procedência do crédito postulado referente ao ano-calendário 2002, entendeu a Autoridade Fiscal que não poderiam ser validadas as compensações espontâneas realizadas no curso do ano-calendário 2002. Desta feita, seguiu-se o posicionamento da Autoridade Fiscal:

Como não existe saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário/2001, não foi possível validar as compensações espontâneas (sem processo) nem homologar as DCOMP 's utilizadas para liquidar as estimativas IRPJ do ano-calendário/2002 (fls. 56).

Desta forma, as compensações espontâneas (sem processo) de IRPJ — 2362, PA's 1 a 9/2002, devem ser não validadas no SIEF FISCEL e os débitos correspondentes listados a frente devem ser exigidos do sujeito passivo com os correspondes acréscimos legais. (fls. 111/112)

Ainda, apontou a autoridade coatora que o crédito de IRRF registrado na DIPJ/2003, ano-calendário 2002, não encontrou respaldo no cruzamento de dados realizados por meio da DIRF, conforme documento de fls. 89.

No que toca ao saldo negativo de CSLL, o despacho decisório entendeu o seguinte:

O saldo negativo de CSLL na DIPJ/2003 teve origem no excesso de pagamentos de estimativa mensal de CSLL em relação à CSLL apurada no encerramento do ano-calendário de 2002.

As estimativas CSLL de janeiro e fevereiro/2002 foram liquidadas por compensação espontânea (sem processo) com saldo negativo de CSLL do ano-calendário/2001. As estimativas CSLL de março a dezembro/2002 por pagamento (fls. 52 a 54 e 57).

Na análise da compensação das estimativas CSLL de janeiro e fevereiro/2002 verificou-se que não consta saldo negativo CSLL para o ano-calendário/2001 declarado na DIPJ/2002 fls. 98 e 99).

Ou seja, foi identificado o mesmo erro apontado com relação ao imposto de renda, qual seja, as compensações espontâneas para liquidação das estimativas dos meses de janeiro e fevereiro de 2002 apontavam um crédito de saldo negativo de CSLL relativa ao ano-calendário de 2001, mas que não foram declaradas na DIPJ/2002. Veja-se o entendimento exarada no despacho, *in verbis*:

Como não existe saldo negativo de CSLL para o ano-calendário 2001, não foi possível validar as compensações espontâneas (sem processo) utilizadas. sara liquidar as estimativas CSLL do ano-calendário/2002 (fls. 57).

Desta forma, as compensações espontâneas (sem processo) de CSLL - 2484, PA's 1 e 2/2002, devem ser não validadas no SIEF FISCEL e os débitos correspondentes listados a frente devem ser exigidos do sujeito passivo com os correspondentes acréscimos legais. (fls. 115)

Feitos estes ajustes na apuração das compensações espontâneas (sem processo) de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, a Autoridade Fiscal considerou inexistente o saldo negativo de referidos tributos apontados na DIPJ/2003, apurando saldo a pagar de IRPJ do ano-calendário 2002 no importe de R\$ 5.688,34 e saldo a pagar de CSLL do ano-calendário 2002 no importe de R\$ 172,32.

Como consequência, inexistindo o direito creditório apontado na DIPJ 2003/ano-calendário 2002, entendeu a Autoridade Fiscal por negar a homologação dos pedidos de compensação lastreados em referidos saldos-negativos.

Devidamente intimada desse despacho, a Recorrente aviou tempestiva manifestação de inconformidade, em que alega que o seu direito creditório está suficientemente demonstrado pela contraposição das informações carreadas por meio das DIPJ's e DCOMP's apresentadas.

No entanto, a DRJ de Juiz de Fora entendeu correto o entendimento sufragado pela DRF de Uberlândia, pelo que a inexistência de saldo negativo apontado na DIPJ impede o reconhecimento do direito creditório postulado.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, que submeto à apreciação desta 1ª Turma Julgadora da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Conforme relatado supra, o direito creditório do contribuinte, com o qual pretende a compensação, foi negado por não constar, da DIPJ/2002, ano-calendário 2001, saldo negativo de imposto de renda e CSLL passível de compensação com as compensações espontâneas realizadas no curso do ano-calendário 2002. Assim, a negativa deste crédito do ano-calendário 2001 impactou a formação do direito creditório devidamente declarado na DIPJ de 2002.

Diante disso, o que se traz à julgamento neste momento é a verificação do saldo negativo do ano-calendário 2001.

Analisando a DIPJ 2002/ano-calendário 2001, é possível verificar na ficha 17 (fls. 178) que a Recorrente declarou no item 35, CSLL a pagar no valor de R\$ 11.655,48, e no item 38 (CSLL mensal paga por estimativa) o mesmo valor de R\$11.655,48. Igualmente, a fl. 12-A, a Recorrente aponta no item 01, apuração do imposto de renda devido no valor de R\$19.425,60, e no item 16 (imposto de renda pago por estimativa) o mesmo valor de R\$ 19.425,80.

No entanto, na mesma DIPJ, quando a Recorrente lançou, mês-a-mês, a CSLL e o IRPJ apurados por estimativa, é possível identificar que os valores são superiores aqueles registrados na consolidação do tributo a pagar. Senão, vejamos:

Fls. 174/177:

Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o lucro Líquido Mensal por Estimativa	
Janeiro	1.791,61
Fevereiro	1.652,21
Março	1.929,19
Abril	1.540,67
Maio	1.053,45
Junho	928,67
Julho	969,69
Agosto	976,55
Setembro	1.029,11
Outubro	1.591,50
Novembro	1.583,60
Dezembro	2.167,93
TOTAL:	17.224,18

Fls. 164/172:

Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa	
Janeiro	9.656,65
Fevereiro	8.824,21
Março	10.720,25
Abril	8.059,13
Maio	4.913,81
Junho	4.042,69
Julho	4.365,79

Assinado digitalmente em 10/01/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 27/12/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMI

M TEIXE

Autenticado digitalmente em 27/12/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXE

Emitido em 10/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Agosto	4.410,17
Setembro	4.736,13
Outubro	8.381,33
Novembro	8.378,56
Dezembro	12.214,46
TOTAL:	88.703,18

Por outro lado, é imperioso reconhecer que, se a Recorrente tivesse lançado esses valores como crédito na apuração da CSLL e do IRPJ devidos, certamente apareceria o exato montante do direito creditório que ora pleiteia com a formação dos respectivos saldos negativos. Assim, houve nítido erro na formatação da DIPJ quando a Recorrente, ao transpor os valores das estimativas, o fez em valores inferiores aos apurados na própria declaração mês-a-mês.

E foi esse fato, precipuamente, que levou à negativa do reconhecimento do direito creditório. No entanto, o entendimento desse Conselho vai no sentido de que esse erro material não é suficiente para afastar o direito creditório. Veja-se o precedente, *in litteris*:

Nº Recurso 150652	Número do Processo 13877.000442/2002-69	Turma 5ª Câmara
Contribuinte HERSHEY DO BRASIL LTDA		
Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade		Data da Sessão 28/02/2007
Relator(a) Eduardo da Rocha Schmidt		
Nº Acórdão 105-16286	Tributo / Matéria IRPJ - restituição e compensação	
Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Marcelo Reinecken de Araújo OAB DF 14.874		
Ementa IRPJ - PREJUÍZO FISCAL - IRRF - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ - PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL - Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.		

Todavia, ainda que superada essa querela, com o afastamento do erro material no preenchimento da DIPJ/2002, ano-calendário 2001, não há como se deliberar sobre a procedência do direito creditório pleiteado sem que antes se proceda à verificação do pagamento/compensação das estimativas do ano-calendário 2001, com fins formação do saldo negativo em 31 de dezembro de 2001, assim como a própria formação do direito creditório no ano-calendário 2002, objeto específico da restituição.

Neste particular, identifico que o documento de fls. 89 aponta que as retenções de imposto de renda do ano-calendário 2002 indicadas na DIPJ/2003 não estão respaldadas em DIRF. Todavia, a ampla documentação trazida pela Recorrente como forma e comprovação dessas retenções deixou de ser analisada até o presente momento, tendo em vista que a fundamentação outrora adotada para afastar o reconhecimento do direito de crédito mostrava-se suficiente para a negativa do pedido da contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de baixar o feito em diligência, com os seguintes objetivos:

1) sejam verificados a correção e a liquidação dos recolhimentos mensais por estimativas de IR e CSLL do ano-calendário 2001, declarados na DIPJ/2002;

2) seja apurado, com base na aplicação dos dados obtidos no item anterior, o valor do saldo de IR e CSLL do ano-calendário 2001;

3) seja verificada a existência do crédito apontado de imposto de renda retido na fonte, com o objetivo de verificar a real existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002;

4) seja verificada, com base na consolidação das informações supra, a existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2002;

5) sejam todas as informações solicitadas consolidadas em parecer conclusivo acerca da viabilidade da compensação postulada no presente feito;

6) seja notificado o contribuinte acerca do resultado da diligência;

Após, retornem os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira